SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3336141 - PR (2026/0311141-3)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FELIPE VINICIUS DONEDA NUNES
ADVOGADO	:	JULIO ADAIR MORBACH - PR042546
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR SEM MANDADO. FUNDADA SUSPEITA. EXTRAÇÃO DE DADOS DE CELULAR COM AUTORIZAÇÃO. ART. 155 DO CPP. LICITUDE DAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos em agravo em recurso especial, no qual se manteve a condenação por tráfico de drogas e se negou provimento ao recurso especial.

2. A defesa sustenta: (i) nulidade das buscas pessoal e veicular por ausência de fundada suspeita (art. 244 do CPP); (ii) ilicitude das provas digitais extraídas do aparelho celular do informante, por acesso policial sem autorização válida e sem ordem judicial, com quebra da cadeia de custódia (arts. 157 e 158-A a 158-F do CPP e Lei n. 9.296/1996); e (iii) ofensa ao art. 155 do CPP, com pedido absolutório.

3. Tribunal de origem reconheceu a nulidade da busca domiciliar, mas manteve a condenação com base em prova autônoma oriunda da busca pessoal; o Juízo *a quo* autorizou a realização de perícia técnica no aparelho celular do informante; embargos de declaração foram acolhidos sem efeitos infringentes.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve “fundada suspeita” para legitimar a busca pessoal e veicular sem mandado judicial (art. 244 do CPP), diante de irregularidade aparente do veículo (ausência de placa dianteira), comportamentos suspeitos, resistência à ordem de abordagem e informação específica sobre possível aquisição de drogas; (ii) saber se são válidas as provas digitais extraídas do aparelho celular do informante, à luz de autorização expressa do usuário e decisão judicial de perícia (arts. 157 e

Documento eletrônico VDA61086335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 785950dc-fa97-41bf-8c93-bfd32bf5080d

158-A a 158-F do CPP e Lei nº 9.296/1996); e (iii) saber se a condenação violou o art. 155 do CPP por se respaldar exclusivamente em elementos informativos do inquérito ou se está amparada em conjunto probatório lícito e autônomo.

III. Razões de decidir

5. A atuação policial se fundamentou em circunstâncias objetivas e verificáveis — veículo transitando sem placa dianteira, comportamentos suspeitos dos ocupantes e resistência à ordem de abordagem — somadas a informação específica sobre possível aquisição de drogas, caracterizando a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP e legitimando a busca pessoal e veicular sem mandado.

6. No procedimento de revista, foram apreendidas porções de entorpecente com ocupante do veículo, o que confirma a regularidade da diligência e a licitude dos elementos probatórios dela derivados.

7. As provas digitais extraídas do aparelho celular do informante são lícitas, pois houve autorização expressa do usuário para acesso ao conteúdo e decisão judicial determinando a realização de perícia técnica no dispositivo, observando-se a cadeia de custódia.

8. Não há violação ao art. 155 do CPP, porque a condenação foi amparada em provas autônomas, válidas e submetidas ao contraditório, não se restringindo a elementos informativos do inquérito.

9. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório e contraria entendimento consolidado desta Corte quanto à busca pessoal e veicular, o que atrai os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ e impõe a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086335 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 785950dc-fa97-41bf-8c93-bfd32bf5080d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3336141 - PR (2026/0311141-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	FELIPE VINICIUS DONEDA NUNES
ADVOGADO	:	JULIO ADAIR MORBACH - PR042546
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR SEM MANDADO. FUNDADA SUSPEITA. EXTRAÇÃO DE DADOS DE CELULAR COM AUTORIZAÇÃO. ART. 155 DO CPP. LICITUDE DAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra acórdão que rejeitou embargos de declaração opostos em agravo em recurso especial, no qual se manteve a condenação por tráfico de drogas e se negou provimento ao recurso especial.

2. A defesa sustenta: (i) nulidade das buscas pessoal e veicular por ausência de fundada suspeita (art. 244 do CPP); (ii) ilicitude das provas digitais extraídas do aparelho celular do informante, por acesso policial sem autorização válida e sem ordem judicial, com quebra da cadeia de custódia (arts. 157 e 158-A a 158-F do CPP e Lei n. 9.296/1996); e (iii) ofensa ao art. 155 do CPP, com pedido absolutório.

3. Tribunal de origem reconheceu a nulidade da busca domiciliar, mas manteve a condenação com base em prova autônoma oriunda da busca pessoal; o Juízo *a quo* autorizou a realização de perícia técnica no aparelho celular do informante; embargos de declaração foram acolhidos sem efeitos infringentes.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve “fundada suspeita” para legitimar a busca pessoal e veicular sem mandado judicial (art. 244 do

Documento eletrônico VDA61086478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 7b0c5af7-ab96-4f6e-b7f0-021c10820c07

CPP), diante de irregularidade aparente do veículo (ausência de placa dianteira), comportamentos suspeitos, resistência à ordem de abordagem e informação específica sobre possível aquisição de drogas; (ii) saber se são válidas as provas digitais extraídas do aparelho celular do informante, à luz de autorização expressa do usuário e decisão judicial de perícia (arts. 157 e 158-A a 158-F do CPP e Lei nº 9.296/1996); e (iii) saber se a condenação violou o art. 155 do CPP por se respaldar exclusivamente em elementos informativos do inquérito ou se está amparada em conjunto probatório lícito e autônomo.

III. Razões de decidir

5. A atuação policial se fundamentou em circunstâncias objetivas e verificáveis — veículo transitando sem placa dianteira, comportamentos suspeitos dos ocupantes e resistência à ordem de abordagem — somadas a informação específica sobre possível aquisição de drogas, caracterizando a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do CPP e legitimando a busca pessoal e veicular sem mandado.

6. No procedimento de revista, foram apreendidas porções de entorpecente com ocupante do veículo, o que confirma a regularidade da diligência e a licitude dos elementos probatórios dela derivados.

7. As provas digitais extraídas do aparelho celular do informante são lícitas, pois houve autorização expressa do usuário para acesso ao conteúdo e decisão judicial determinando a realização de perícia técnica no dispositivo, observando-se a cadeia de custódia.

8. Não há violação ao art. 155 do CPP, porque a condenação foi amparada em provas autônomas, válidas e submetidas ao contraditório, não se restringindo a elementos informativos do inquérito.

9. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório e contraria entendimento consolidado desta Corte quanto à busca pessoal e veicular, o que atrai os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ e impõe a manutenção da decisão agravada.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em embargos declaratórios em agravo em recurso especial interposto em favor de FELIPE VINICIUS DONEDA NUNES contra decisão em que rejeitei os embargos e que foi assim relatada:

> *Trata-se de embargos declaratórios opostos por FELIPE VINICIUS DONEDA NUNES contra a decisão de e-STJ fls. 935/949, em que foi conhecido o agravo e negado provimento ao recurso especial em julgado assim relatado:*

Documento eletrônico VDA61086478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 7b0c5af7-ab96-4f6e-b7f0-021c10820c07

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FELIPE VINICIUS DONEDA NUNES contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ que inadmitiu o recurso especial interposto nos autos da Apelação Criminal n. 0032389-27.2018.8.16.0021 (e-STJ fls. 814/816).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de ***5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado****, pela prática de tráfico de drogas, por ter vendido 2g (dois gramas) de cocaína a terceiro adquirente (e-STJ fls. 508/554).*

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação da defesa apenas para reconhecer a nulidade da busca domiciliar, mantendo a condenação pelo tráfico de drogas com base em provas autônomas, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 676/677):

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. TESE NÃO ACOLHIDA. PROCEDIMENTO AMPARADO EM FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DA BUSCA DOMICILIAR. ACOLHIMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA EM RAZÃO DE PROVA AUTÔNOMA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE PARA CONSUMO PESSOAL. INVIABILIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME Apelação criminal da Defesa visando a reforma da sentença que condenou o Réu à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 583 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Verificar: (i) se a busca pessoal e a domiciliar realizadas sem mandado judicial foram ilegais; (ii) se é possível a desclassificação para a posse de entorpecentes para uso próprio; e (iii) se deve ser alterado o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.

III. RAZÕES DE DECIDIR A busca pessoal foi legítima, por estar amparada em fundadas razões, uma vez que decorreu da abordagem de um veículo conduzido sem a placa dianteira, ocasião em que o condutor demonstrou resistência em cumprir a ordem legalmente emanada pelos policiais.

Embora a busca pessoal tenha sido devidamente justificada, impõe-se o reconhecimento da nulidade da busca realizada no domicílio do Acusado, uma vez que não houve comprovação de consentimento válido para o ingresso dos Policiais, nem a existência de fundadas razões que justificassem a medida, em afronta ao artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal e à jurisprudência consolidada do STF e do STJ. Desse modo, as provas decorrentes dessa diligência devem ser desentranhadas dos autos. Todavia, a absolvição pretendida em razão dessa nulidade não merece acolhimento, pois a prática delituosa ficou demonstrada por elementos probatórios autônomos e lícitos, obtidos na busca pessoal regularmente realizada nos informantes Pedro e Thiago.

A desclassificação da conduta não é cabível, considerando que as provas contidas nos autos demonstram de forma inconteste a materialidade e a autoria do crime de tráfico de drogas.

Documento eletrônico VDA61086478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 7b0c5af7-ab96-4f6e-b7f0-021c10820c07

O regime inicial fechado deve ser mantido, em razão da reincidência do Réu, na forma do artigo 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO Recurso conhecido e parcialmente provido, para reconhecer a nulidade da busca domiciliar e da prova dela derivada, mantendo-se, todavia, a condenação do Apelante pela prática do crime de tráfico de drogas, considerando a existência de prova autônoma da materialidade a autoria delitivas.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos sem efeitos infringentes, nos termos do acórdão de e-STJ fls. 769/771.

Interposto recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, a defesa sustentou:

a) Nulidade das provas decorrentes da busca pessoal realizada nos ocupantes do veículo, por ausência da fundada suspeita exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal, visto que a diligência decorreu de denúncia anônima não verificada previamente, de movimentação corriqueira no veículo e de suposta falta de placa dianteira (infração administrativa), o que atrai a ilicitude por derivação (art. 157 do Código de Processo Penal) (e-STJ fls. 788/791).

b) Ilicitude das provas extraídas do aparelho celular do abordado, em razão do acesso direto pelos policiais militares sem autorização válida e desprovido de ordem judicial, bem como pela inobservância das normas legais sobre cadeia de custódia, haja vista que não houve apreensão formal nem realização de perícia técnica no telefone (arts. 157 e 158-A e seguintes do Código de Processo Penal e Lei n. 9.296/1996) – e-STJ fls. 791/795.

c) Contrariedade ao art. 155 do Código de Processo Penal, com pedido de absolvição pelo art. 386, incisos II, V e VII, do Código de Processo Penal, porquanto a condenação remanescente pela venda das porções de cocaína lastreou-se exclusivamente em declarações prestadas em sede inquisitorial e retratadas em juízo, corroboradas unicamente por capturas de tela e arquivos de áudio não submetidos a exame pericial (e-STJ fls. 793/795).

Diante dessas considerações, requereu no recurso especial:

a) O reconhecimento da nulidade da busca pessoal e das provas decorrentes, declarando-se a respectiva imprestabilidade (e-STJ fls. 793 e 795).

b) A declaração de ilicitude das provas extraídas do aparelho telefônico e de todos os elementos derivados (e-STJ fls. 793/795);

c) A reforma do acórdão para que o recorrente seja absolvido com fundamento no art.386, incisos II, V e VII, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 793 e 795).

O recurso especial foi inadmitido em razão da impossibilidade de exame de matéria constitucional em sede de recurso especial; da incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça quanto à busca pessoal; e da incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto às teses de prova digital e suficiência probatória (e-STJ fls. 814/816).

Daí o presente agravo em recurso especial, no qual a defesa alega:

a) Afastamento do óbice relativo ao exame de preceitos constitucionais, sustentando que a menção a normas da Constituição Federal ocorreu de forma meramente contextual e argumentativa, estando a insurgência recursal fundada de forma direta e autônoma na violação aos arts. 155, 157, 158-A e seguintes e 244 do Código de Processo Penal e à Lei n. 9.296/1996,

Documento eletrônico VDA61086478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 7b0c5af7-ab96-4f6e-b7f0-021c10820c07

matérias estritamente infraconstitucionais, de competência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 835/836).

b) Inaplicabilidade da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça quanto à busca pessoal, aduzindo que a moldura fática fixada pelo acórdão recorrido revela abordagem amparada em denúncia anônima sem prévia investigação, bem como ausência de placa dianteira do veículo e movimentos dos passageiros, circunstâncias que, sob a ótica estritamente de direito, não satisfazem o padrão de fundada suspeita exigido pelo art. 244 do Código de Processo Penal e pela jurisprudência desta Corte Superior (e-STJ fls. 836/840).

c) Inaplicabilidade da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça relativamente à quebra da cadeia de custódia e à ilicitude da prova digital, destacando que a pretensão não exige o reexame fático-probatório, mas a mera revaloração jurídica do fato incontroverso de que as capturas de tela e áudios foram obtidos diretamente por policiais sem a apreensão formal do aparelho celular e sem realização de perícia técnica, em descompasso com os arts. 157 e 158-A a 158-F do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 840/845).

d) Afastamento da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto ao art. 155 do Código de Processo Penal, argumentando ser hipótese de qualificação jurídica da prova, na medida em que a condenação foi mantida exclusivamente com base em elementos do inquérito policial desmentidos em juízo e respaldados por provas digitais desprovidas de higidez (e-STJ fls. 845/848).

O Ministério Público Federal opinou nos seguintes termos (e-STJ fl. 928):

O agravo, entretanto, não merece ser conhecido, a teor do art. 932, III, do CPC, pois não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

A propósito, é consagrada a jurisprudência firmada na Corte segundo a qual "a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, não admitiu o recurso especial" (AgRg no AREsp n. 1.949.904/GO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022).

Com efeito, ao se valer de alegação genérica relativa aos conceitos de reexame e de revaloração probatória, o agravante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que, efetivamente, a insurgência não demandaria o revolvimento de provas, notadamente diante

É o relatório.

No presente recurso, a parte embargante alega omissão na decisão embargada ante o não enfrentamento da tese de nulidade de acesso pelos policiais aos dados do aparelho celular de agente que expôs a troca de mensagens com o ora embargante (e-STJ fl. 956).

Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes a fim de se anular as provas o proceder à absolvição do embargante (e-STJ fl. 957).

É o relatório.

No presente agravo, a parte repisa as alegações originais.

Documento eletrônico VDA61086478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 7b0c5af7-ab96-4f6e-b7f0-021c10820c07

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Sobre as teses levantadas, assim se manifestou o Juiz singular (e-STJ fls. 524, 540 e 543/544, grifo nosso):

> *Do mesmo modo, não merece prosperar a preliminar de invasão de comunicações telefônicas, aduzindo ilicitude da prova obtida do celular do usuário Pedro Igor.*
>
> *Isso porque o usuário Pedro autorizou, expressamente, o delegado de polícia a extrair os elementos do celular (áudios de sequencial 104), na segunda vez em que foi ouvido na delegacia.*
>
> *Ante a autorização expressa do usuário Pedro, de acesso ao conteúdo de seu celular que se encontrava apreendido na delegacia de polícia, afasta-se a preliminar de ilicitude da prova aduzida pela defesa, diante da inocorrência da invasão de comunicações telefônicas.*
>
> *[...]*
>
> *Como se vê, a atuação policial não se deu por acaso, mas em razão de* ***denúncias anônimas informando que um indivíduo, em um veículo Corsa, com placas BXM-2399, teria se dirigido até a casa do acusado para comprar cocaína. Além disso, o policial militar WILHEM OSSEMER declarou, em juízo, que o fato do veículo Corsa estar sem placa também motivou a abordagem pelos outros policiais militares*** *LUCAS LUAN GONÇALVES e ANDERSON DELINO MATTJE.*
>
> ***No veículo Corsa em questão, estavam as pessoas de THIAGO e PEDRO IGOR GULAK, e com PEDRO foram encontradas duas buchas de cocaína, sendo que PEDRO disse aos policiais que havia comprado duas buchas de cocaína de FELIPE (acusado FELIPE VINICIUS), no valor de R$ 40,00 e, confirmou, por duas vezes, a mesma versão perante a autoridade policial*** *que presidiu o auto de prisão em flagrante e o inquérito policial (vide eventos 1.8 e 85.5).*
>
> *[...]*

Documento eletrônico VDA61086478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 7b0c5af7-ab96-4f6e-b7f0-021c10820c07

> ***Extrai-se, ainda, do laudo pericial, que o usuário PEDRO IGOR GULAK (contato salvo no celular do réu como "Pedrão", que utilizava o celular nº 45-9138-1630, telefone este confirmado pelo usuário como sendo seu número - vide evento 47.3), ligou para o réu, na madrugada dos fatos,*** *às 00:40 horas e às 01:41 horas, minutos antes da abordagem policial, que ocorreu por volta das 02:15 horas (vide evento 280.17, página 59, e evento 1.16).*
>
> ***O usuário PEDRO fez várias chamadas telefônicas (de madrugada) para o réu, tendo o réu respondido, via áudio (pelo whatsapp), reclamando do usuário estar lhe ligando "desse jeito", explicando que estava com sua "mina" (namorada), mas que iria para casa, dentro de uns 15 minutos, e que "Pedrão" poderia ir na casa do réu, pois, nas palavras do réu, "eu acho que eu tenho"*** *(vide áudios de eventos 104.1/104.2).*
>
> *Os referidos áudios foram extraídos do telefone celular do usuário PEDRO IGOR GULAK, o qual, espontaneamente, autorizou a autoridade policial extrair a conversação que ocorreu o réu, visando a compra de drogas (vide eventos 85.5 e 125.1).*
>
> ***Veja-se que o usuário PEDRO IGOR GULAK, afirmou, por três vezes, na fase extrajudicial, que havia adquirido do réu VINÍCIUS a droga que foi apreendida com ele.***
>
> *[...]*
>
> *Nesta medida, fazendo a análise sistemática das provas produzidas nos autos, chega-se à conclusão segura de que as primeiras declarações do usuário PEDRO são as verdadeiras e devem prevalecer, visto que corroboradas pelas declarações dos policiais militares, em ambas as fases da persecução penal.*

Já a Corte de origem fundamentou seu entendimento, *in verbis* (e-STJ fls. 678/682 e 770/771, grifo nosso):

> *3. A nulidade da busca pessoal não pode ser acolhida.*
>
> *Como se sabe, a busca pessoal poderá ser realizada sem mandado judicial na hipótese em que há fundada suspeita de que o agente esteja na posse de objetos ilícitos, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal.*
>
> *Entende-se, por isso, que o controle judicial sobre a regularidade das buscas destituídas de mandado judicial deverá ocorrer com base no contexto fático subjacente à abordagem, a depender da existência de fundadas razões que*

Documento eletrônico VDA61086478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 7b0c5af7-ab96-4f6e-b7f0-021c10820c07

legitimem a ação, não sendo admitidas revistas exploratórias, tampouco pautadas em "meras informações de fonte não identificada ou instituições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial" (STJ, RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

No caso, os Policiais Militares responsáveis pela ocorrência narraram, em Juízo (movs. 330.1 e 381.9), que ***a equipe recebeu informações de que um veículo Corsa cinza, placa BXM-2399, havia se deslocado até a residência de um indivíduo conhecido como "Viny" para adquirir drogas. O veículo chamou a atenção da equipe por estar sem a placa dianteira e por comportamentos suspeitos dos ocupantes, como levantar os vidros e movimentos incomuns no interior. Após acompanharem o carro por algumas quadras, os Agentes de Segurança Pública deram voz de abordagem, que não foi imediatamente acatada. Em revista pessoal, localizaram com a pessoa de Pedro Igor Gulak, duas porções de cocaína em suas meias (2 gramas), além de um cigarro de maconha no interior do veículo, pertencente a ele.*** *Nada de ilícito foi encontrado com o segundo ocupante, Thiago, que foi liberado no local. Ademais, Pedro afirmou ter adquirido a cocaína com o Réu Vinícius (Viny). Na sequência, a equipe policial se deslocou ao endereço do Apelante.*

Somado a isso, o informante Pedro Igor Gulak confirmou, em sede judicial (mov. 330.2), que o veículo estava sem placa.

Com efeito, o fato de os ocupantes estarem conduzindo um veículo sem a placa dianteira, aliado à resistência em acatar a ordem de abordagem emanada pelos Policiais, configura justa causa suficiente para a realização da busca pessoal.

Dessa forma, impõe-se a rejeição da nulidade arguida.

[...]

Entretanto, a absolvição pretendida em razão da nulidade das provas obtidas mediante violação de domicílio não merece acolhimento, uma vez que a prática delituosa ficou demonstrada por provas autônomas e válidas, oriundas da busca pessoal regularmente realizada nos informantes Pedro e Thiago, havendo nos autos elementos suficientes de materialidade e autoria.

[...]

No caso, apesar do esforço da Defesa em tentar eximir o Réu de sua responsabilidade criminal, as provas colhidas nos autos são suficientes para demonstrar o cometimento do narcotráfico pelo Apelante.

Documento eletrônico VDA61086478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 7b0c5af7-ab96-4f6e-b7f0-021c10820c07

*Embora o informante Pedro tenha alterado a versão anteriormente apresentada à Autoridade Policial (mov. 1.8), negando ter adquirido as duas porções de cocaína com o Acusado**, as conversas extraídas de seu aparelho celular (movs. 85.3, 85.4, 104.1 e 104.2) comprovam que o Réu foi o responsável pela venda das substâncias entorpecentes encontradas em sua posse.***

[...]

Dessa forma, analisadas de forma conjunta, as provas dos autos não deixam dúvidas quanto à materialidade e a autoria do delito de narcotráfico pelo Réu, não havendo que se falar em desclassificação para a posse de entorpecente para consumo pessoal.

[...]

Por outro lado, os aclaratórios merecem acolhimento tão somente para o exame da alegada nulidade das provas extraídas do aparelho celular do informante Pedro Igor Gulak, matéria que não havia sido enfrentada no acórdão embargado, sem, contudo, implicar alteração no resultado do julgamento.

*Embora o informante tenha apresentado versões divergentes ao longo da investigação (movs. 1.8, 47.3, 85.5 e 330.2), inclusive com alegações de acesso indevido ao seu telefone celular por policiais militares, verifica-se que, no mov. 85.5, consta **termo de declaração por ele firmado (cuja assinatura é compatível com aquela aposta no mov. 1.8) autorizando expressamente o acesso às conversas de WhatsApp mantidas com o embargante.***

Ademais, no mov. 109.1, o Magistrado a quo proferiu decisão autorizando a realização de perícia no aparelho celular do informante.

Nulidade das provas decorrentes da busca pessoal e veicular:

A insurgência defensiva quanto à suposta ilicitude das buscas pessoal e veicular não comporta acolhimento. Consta do acórdão recorrido que **os policiais militares receberam informações específicas de que um veículo deslocou-se até a residência de indivíduo conhecido como "Viny" para adquirir drogas**.

Ao visualizarem o automóvel, os agentes públicos constataram que **o veículo transitava sem a placa dianteira**, momento em que os ocupantes apresentaram **comportamento suspeito consistente em levantar os vidros e**

Documento eletrônico VDA61086478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 7b0c5af7-ab96-4f6e-b7f0-021c10820c07

realizar movimentações incomuns no interior do automóvel, sobrevindo ainda **recusa e resistência em acatar de imediato a ordem de abordagem policial**.

Diante desse cenário, a atuação dos agentes estatais não se fundou em mera denúncia anônima desprovida de verificação ou em intuição subjetiva desacompanhada de suporte fático. A constatação da irregularidade administrativa visível no automóvel, somada à desobediência à ordem legal de parada e à movimentação atípica no interior da cabine, caracterizou a fundada suspeita exigida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Durante o procedimento de revista, **foram apreendidas com o ocupante Pedro duas porções de cocaína, totalizando 2g (dois gramas), localizadas em suas meias, além de 1 (um) cigarro de maconha no interior do veículo**, tornando legítimos a diligência policial e os elementos probatórios dela derivados.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> *JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155, 157, 186, PARÁGRAFO ÚNICO, 244, TODOS DO CPP. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. BUSCA PESSOAL E VEICULAR SEM A APRESENTAÇÃO DE FUNDADAS RAZÕES. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO DO VEÍCULO, MEDIANTE DENÚNCIA ANÔNIMA, E NERVOSISMO, QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE JUSTIFICAR A ABORDAGEM POLICIAL. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. RATIFICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ QUE SE IMPÕE.1. Ao realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, a Vice-Presidência deste Superior Tribunal, supondo que a decisão tomada no âmbito do recurso especial estivesse dissonante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando da consolidação do Tema 280, encaminhou os autos para juízo de retratação.2. Na espécie, a denúncia dispôs que as denunciadas foram vistas rondando o local dos fatos dentro do veículo GM/Celta, de placas DLC0583, branco, de Porto Alegre, motivo pelo foi acionada a Brigada Militar, sendo feita a abordagem das denunciadas no momento em que estavam com o veículo parado em via pública. Durante a abordagem, as denunciadas afirmaram estar ali à procura de uma casa para alugar, apresentando claros sinais de nervosismo. Em revista à mochila das denunciadas, foram encontradas as drogas antes referidas. A denunciada S disse que as drogas eram suas, enquanto que a denunciada C afirmou que sabia da existência dessas drogas, mas alegou não serem suas (fl. 324).3. O Tribunal de origem considerou válida a busca sob os seguintes argumentos (fls. 328/329): verifica-se que os brigadianos C e N estavam trabalhando, quando receberam a informação de moradores do bairro Duque de Caxias, um bairro residencial tranquilo na cidade de São Leopoldo, de que "havia um veículo com placa de fora que estava circulando por ali (sic)",.. Após a abordagem do veículo, os brigadianos questionaram as rés, que se encontravam nervosas, a respeito do que elas estariam fazendo na cidade,.. a abordagem e a busca veicular estavam fundadas em denúncia anônima especificada, na qual foram informadas aos brigadianos as características do carro onde estavam as rés - Chevrolet/Celta, branco, com as placas identificadoras de outra cidade -, bem ainda no fato de as rés terem apresentado nervosismo e terem se recusado a se afastar do veículo quando instadas pelos brigadianos a fazê-lo....4. Nos termos da jurisprudência aplicada por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte*

Documento eletrônico VDA61086478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 7b0c5af7-ab96-4f6e-b7f0-021c10820c07

Superior, os argumentos apresentados, quais sejam, denúncia anônima com a descrição de um veículo com placa de outra cidade, bem como o nervosismo e a recusa em se afastar do veículo, não validam a abordagem perpetrada pelos policiais.5. Consoante a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, não satisfazem a exigência legal para se realizar a busca pessoal e/ou veicular, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).6. Há necessidade de confirmação da tese firmada, pois seus fundamentos não contrariam os estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte Superior de Justiça a respeito da questão. Não há nos autos informações claras e suficientes acerca da existência de fundada suspeita ou investigação prévia que respalde a atuação policial no sentido de reunir provas suficientes para embasar uma condenação por tráfico de entorpecentes.7. Ratificados o voto e a tese firmada no julgamento do Recurso Especial n. 2.169.907/RS.

(REsp n. 2.169.907/BR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/09/2025, DJEN de 15/09/2025.)

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 256 KG DE MACONHA. REVISÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL MANIFESTA. AUSÊNCIA. BUSCAS VEICULAR E PESSOAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. FUNDADA SUSPEITA E JUSTA CAUSA PARA A ABORDAGEM POLICIAL. DENÚNCIA ESPECÍFICA, COM A PLACA DO VEÍCULO QUE ESTARIA TRANSPORTANDO AS DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ELEVADA PELA QUANTIDADE DE DROGAS. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. EXASPERAÇÃO EM 1/3. CONCRETOS FUNDAMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. É suficiente para a abordagem veicular e pessoal que a autoridade policial receba informação específica a respeito de veículo que estaria transportando drogas, com a informação a respeito do local e a placa do veículo.

2. Na hipótese, houve denúncia específica de informações sobre o transporte de uma grande quantidade de drogas, a placa do veículo, além do fato de que os policiais puderam sentir uma forte percepção do odor exalado pela droga transportada, quando próximos do veículo.

[...]

(HC n. 981.885/BR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 04/06/2025, DJEN de 10/06/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECLUSÃO. NOVOS ARGUMENTOS. INOVAÇÃO RECURSAL. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL E VEICULAR. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

Documento eletrônico VDA61086478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 7b0c5af7-ab96-4f6e-b7f0-021c10820c07

1. Pela ocorrência de preclusão consumativa, mostra-se inviável buscar, no agravo regimental, suprir as deficiências existentes na fundamentação das razões do writ. Ainda, vedada a inovação recursal, não deve ser conhecido o agravo regimental no ponto.

2. Hipótese em que os policiais militares receberam informações específicas sobre suposta ocorrência de delito, inclusive, apontando a placa do veículo objeto de busca, a qual resultou na apreensão de elevada quantidade de entorpecente, além da indicação pessoal do motorista (corréu) onde o caminhão teria sido carregado com a droga, o que afasta a alegação de nulidade da busca pessoal e veicular.

3. Quando os policiais chegaram ao imóvel, somente em razão do fato anterior (busca pessoal e veicular), o agravante estava à mesa lado a lado com outros três corréus, sendo que um deles portava R$ 13.000,00 (treze mil reais) em espécie, e, sobre a mesa, estavam dois cadernos contendo anotações diversas. Nesse contexto, realizaram buscas no local, onde localizaram, no interior de uma espécie de celeiro, outros 50 tijolos de maconha, que estava a menos de 10 metros de distância da mesa em que os acusados estavam. Com efeito, no presente caso, os fatos descritos no acórdão demonstram que, em decorrência das informações anteriores no sentido de que havia indícios prévios de conduta típica (tráfico de drogas) naquele local, houve, de fato, justa causa para a atuação dos policiais, não havendo falar em violação de domicílio.

[...]

(AgRg no HC n. 928.492/BR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/03/2025, DJEN de 25/03/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECEPTAÇÃO. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática, exarada pelo relator, quando não cognoscível o objetivado recurso, seja por incidência de óbice processual ou, ainda, quando alinhado o aresto recorrido à jurisprudência dominante desta Corte Uniformizadora, ex vi dos arts. 557 e 932, III, ambos do CPC, c/c o art. 3º do CPP. Tal faculdade, ressalve-se, encontra-se encampada, ainda, pela dicção sistêmica da Súmula n. 568/STJ, do art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e, notadamente, do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado quanto à necessidade de cumprimento de requisitos mínimos para a validade da diligência de busca pessoal ou veicular sem mandado judicial (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz). Nesse sentido, foi reconhecido ser essencial a demonstração de prévia e fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito (art. 244 do CPP).

[...]

5. No caso concreto, conforme se depreende da narrativa fática das instâncias ordinárias, a abordagem foi impulsionada por consulta prévia das placas do veículo, em que a guarnição constatou que tais sinais identificadores não se referiam ao automóvel conduzido pelo agravante, fato

Documento eletrônico VDA61086478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 7b0c5af7-ab96-4f6e-b7f0-021c10820c07

que lastreou a busca pessoal e veicular, ocorrendo a constatação que o veículo era produto de crime.

6. O acolhimento da tese defensiva, contrária à conclusão externada no acórdão de origem da legalidade da busca pessoal e veicular, exigiria amplo revolvimento probatório, o que não se coaduna com o escopo do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

[...]

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.702.962/BR, relator Ministro Otávio De Almeida Toledo - Desembargador Convocado Do Tjsp, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Alegação de ofensa ao art. 155 do Código de Processo Penal e pleito absolutório

O pedido de absolvição fundado na vulneração ao art. 155 do Código de Processo Penal não prospera. A instância ordinária concluiu que **a autoria e a materialidade do delito de tráfico de drogas foram demonstradas pelo conjunto probatório reunido nos autos**, inexistindo condenação lastreada exclusivamente em elementos informativos colhidos durante a fase inquisitorial.

A alegação defensiva de inexistência de exame pericial sobre as mensagens e os áudios extraídos do aparelho celular do informante não subsiste. O Juízo de primeiro grau **proferiu decisão judicial autorizando expressamente a realização de perícia técnica no aparelho celular**, circunstância reforçada pela existência de **termo formal de declaração pelo qual o corréu Pedro autorizou expressamente o acesso aos dados e diálogos de aplicativo de mensagens mantidos com o réu VINÍCIUS**. As conclusões das instâncias ordinárias ampararam-se em suporte probatório periciado e submetido ao contraditório diferido, revelando a idoneidade da condenação.

Nessa mesma linha de intelecção, confiram-se os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E OUTROS DELITOS. APREENSÃO DE APARELHO CELULAR E EXTRAÇÃO DE DADOS. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

[...]

2. A impetrante alega ilicitude na apreensão do aparelho celular do acusado e extração de seus dados, insuficiência probatória quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, e inadequado cálculo da pena-base. II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a apreensão do aparelho celular e a extração de seus dados, realizada após decisão judicial autorizativa, configuram ilegalidade que justifique a anulação do processo.

[...]

5. A apreensão do aparelho celular e a extração de dados foram realizadas de forma legítima, com autorização judicial, não havendo nulidade a ser reconhecida.

Documento eletrônico VDA61086478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 7b0c5af7-ab96-4f6e-b7f0-021c10820c07

[...]

8. Ordem denegada. Tese de julgamento: "1. A apreensão de aparelho celular e extração de dados, com autorização judicial, não configura ilegalidade.

2. O conjunto probatório é suficiente para a condenação por posse ilegal de arma de fogo e associação para o tráfico de drogas. Conclusão contrária demandaria o amplo revolvimento de fatos e provas, inviável em sede de habeas corpus.

[...]

(HC n. 932.171/BR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 09/04/2025, DJEN de 15/04/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PROVA CONCRETA DA ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

2. No caso, o que avulta do contexto fático delineado pela Corte a quo é a participação do paciente na associação para o tráfico, pois consta no relatório de extração de dados do aparelho celular do réu a estreita relação com os gestores da distribuição de drogas e os revendedores da região; extraiu-se também uma comunicação com um suposto "chefe", na qual o paciente pede autorização para um possível sequestro e morte de um desafeto da organização criminosa, elementos que demonstram o animus associativo de forma estável e duradoura com a finalidade de cometer os delitos. Rever esse entendimento demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.

[...]

(AgRg no HC n. 887.530/BR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado Do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 10/06/2024, DJEN de 20/06/2024.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61086478 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:42
Código de Controle do Documento: 7b0c5af7-ab96-4f6e-b7f0-021c10820c07

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0311141-3

AgRg nos EDcl no AREsp 3.336.141 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064446720208160021 00064463720208160021 00297498020208160021 00323892720188160021 00323953420188160021 00326683220268160021 297498020208160021 323892720188160021 323953420188160021 326683220268160021 64446720208160021 64463720208160021 6446372020816002100297498020208160021

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FELIPE VINICIUS DONEDA NUNES
ADVOGADO	:	JULIO ADAIR MORBACH - PR042546
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FELIPE VINICIUS DONEDA NUNES
ADVOGADO	:	JULIO ADAIR MORBACH - PR042546
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:31:41
Código de Controle do Documento: A2BFD7FD-4D8D-4CED-B468-02ABEFADADC0